



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a garantia de prioridade de permanência e continuidade dos estudos às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

Nos termos de seu art. 1º, o Projeto objetiva assegurar às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculadas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, prioridade absoluta de permanência na mesma unidade escolar, garantindo a continuidade de seus estudos e vínculos pedagógicos, sociais e afetivos.

A justificativa apresentada ressalta que “estudantes com TEA apresentam necessidades específicas relacionadas à previsibilidade, à organização da rotina e à estabilidade do ambiente. Mudanças abruptas de unidade escolar, de equipe pedagógica ou de contexto social podem ocasionar regressões comportamentais, prejuízos no processo de aprendizagem, aumento da ansiedade e dificuldades na adaptação, impactando diretamente seu desenvolvimento global. A permanência na mesma escola, por sua vez, favorece a consolidação de vínculos com professores, profissionais de apoio e colegas, além de possibilitar a continuidade das estratégias pedagógicas individualizadas já estabelecidas”.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise de seus aspectos legal e constitucional, sendo certo que não foram identificados vícios capazes de obstar o prosseguimento de sua tramitação.

Com efeito, a Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, determinando, conforme redação do artigo 211, § 2º, que os Municípios atuem prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação reforça expressamente essa competência, conferindo aos Municípios a incumbência de “organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino; exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; baixar normas complementares para seu sistema de ensino [...]”.

Vê-se, assim, que a propositura não trata de matéria estranha à esfera municipal. Pelo contrário, o Projeto disciplina uma condição específica de acesso, permanência e continuidade na própria rede municipal de crianças que necessitam de proteção especial e um olhar individualizado para suas necessidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

No âmbito municipal, o Plano de Educação, aprovado pela Lei nº 16.271/2015, fixou como uma de suas diretrizes o “desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos”.

Ao trazer a definição de pessoas com transtorno do espectro autista, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 2012, identificou-a como aquelas portadoras de síndrome clínica caracterizada por “comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”, dentre outros sinais. A Lei estabeleceu, ainda, que a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) atribuiu ao Poder Público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- “I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; [...]” (destacamos)

Nesse sentido, a propositura concretiza a ideia de igualdade material consagrada pela Constituição de 1988, no sentido de “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”. Trata-se de uma circunstância



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

objetiva: para determinados estudantes com TEA, a estabilidade ambiental, a previsibilidade e a continuidade das relações pedagógicas e sociais podem assumir uma importância particular, sendo relevante para a continuidade de sua vida estudantil que essas condições sejam preservadas.

Ademais, cumpre consignar que o Projeto não invade a iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não pretende reorganizar a Administração Pública, criar órgãos, cargos ou alterar o regime jurídico de servidores, mas apenas estabelecer, no âmbito da competência legislativa municipal, uma garantia material de permanência escolar destinada a crianças com TEA, concretizando direitos fundamentais à proteção integral e à educação inclusiva.

Por todo o exposto, o parecer é pela **LEGALIDADE** do Projeto.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o Projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,